



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720366 - RJ(2024/0304320-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GIUSEPPA MAGLIONE SANTI**
AGRAVANTE : **DANIELA SANTI**
AGRAVANTE : **EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR**
ADVOGADO : **EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR - RJ122613**
AGRAVADO : **LEONARDO SANTI**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIS DOS SANTOS QUINTANILHA - RJ094089**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice ao reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e por considerar prejudicadas as demais questões.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança cumulada com indenização, envolvendo repasse de aluguéis relativos a quinhão em condomínio, lucros cessantes e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o repasse de aluguéis, fixou juros de 1% ao mês, correção monetária e multas, e rejeitou lucros cessantes e danos morais, além de fixar honorários de 10%.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação das rés para ajustar a sucumbência, manteve a sentença quanto ao mérito, acolheu embargos do autor para fixar honorários de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação e rejeitou os embargos das rés por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto à nulidade da sentença, solidariedade, julgamento ultra ou extra petita, dedução de pagamentos, aplicação do art. 940 do Código Civil e termo inicial de juros e correção; (ii) saber se os embargos de declaração do autor, sem vício típico, foram indevidamente acolhidos com efeitos infringentes; e (iii) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais “sobre a diferença entre o

valor da causa e o valor da condenação” contraria o art. 85, § 2º, do CPC, considerando a cumulação própria e a sucumbência do autor em lucros cessantes e danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício a ensejar nulidade.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a fixação dos honorários observou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC e o entendimento do Tema n. 1.076, sendo legítima a incidência sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório a fim de aferir o proveito econômico e revisar os critérios dos honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes da lide. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a verba honorária deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076, sendo legítima a incidência sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório na aferição do proveito econômico e na revisão dos honorários”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 11 e 14, 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II; CC, arts. 406 e 940; CTN, art. 161; CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 256-N.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720366 - RJ(2024/0304320-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GIUSEPPA MAGLIONE SANTI**
AGRAVANTE : **DANIELA SANTI**
AGRAVANTE : **EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR**
ADVOGADO : **EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR - RJ122613**
AGRAVADO : **LEONARDO SANTI**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIS DOS SANTOS QUINTANILHA - RJ094089**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice ao reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e por considerar prejudicadas as demais questões.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança cumulada com indenização, envolvendo repasse de aluguéis relativos a quinhão em condomínio, lucros cessantes e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o repasse de aluguéis, fixou juros de 1% ao mês, correção monetária e multas, e rejeitou lucros cessantes e danos morais, além de fixar honorários de 10%.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação das rés para ajustar a sucumbência, manteve a sentença quanto ao mérito, acolheu embargos do autor para fixar honorários de 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação e rejeitou os embargos das rés por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto à nulidade da sentença, solidariedade, julgamento ultra ou extra petita, dedução de pagamentos, aplicação do art. 940 do Código Civil e termo inicial de juros e correção; (ii) saber se os embargos de declaração do autor, sem vício típico, foram indevidamente acolhidos com efeitos infringentes; e (iii) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais “sobre a diferença entre o

valor da causa e o valor da condenação” contraria o art. 85, § 2º, do CPC, considerando a cumulação própria e a sucumbência do autor em lucros cessantes e danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício a ensejar nulidade.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a fixação dos honorários observou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC e o entendimento do Tema n. 1.076, sendo legítima a incidência sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório a fim de aferir o proveito econômico e revisar os critérios dos honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes da lide. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a verba honorária deve observar a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC e o Tema n. 1.076, sendo legítima a incidência sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório na aferição do proveito econômico e na revisão dos honorários”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 11 e 14, 86, 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II; CC, arts. 406 e 940; CTN, art. 161; CF, art. 105, III, a; RISTJ, art. 256-N.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GIUSEPPA MAGLIONE SANTI e por DANIELA SANTI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice ao reexame de fatos e provas, à luz da Súmula n. 7 do STJ, e por conclusão de que as demais questões recursais foram prejudicadas pelos fundamentos adotados (fls. 1.055-1.057).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de cobrança cumulada com indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 879):

DIREITO CIVIL. Ação de cobrança cumulada com indenização. Sentença de procedência parcial. Irresignação. Tratando-se de condomínio, aplicável ao caso o disposto no artigo 1.326 do Código Civil, ou seja, os frutos do bem comum devem ser partilhados na proporção de cada quinhão. Parte ré não fez prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor como preceitua o art. 373, II do CPC. Provimento Parcial.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 929):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Restou omissa o acórdão ante o que vai no artigo 85, § 2º e artigo 86, ambos do CPC. “Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido.” (REsp nº 1.197.177/RJ). Verba advocacia devida e incidência sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação. Provimento.

Novos embargos de declaração foram manejados e improvidos (fls. 975-978).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre nulidade da sentença proferida com embargos de declaração pendentes, solidariedade, multas e encargos não pactuados, dedução de pagamentos e termo inicial de juros e correção;

b) 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam indicado omissões sobre os mesmos pontos - *error in procedendo* na sentença, ausência de solidariedade, julgamento *ultra* ou *extra petita*, dedução de pagamentos e aplicação do art. 940 do Código Civil, termo inicial de juros e correção - e a Corte teria rejeitado os aclaratórios sem integrar o julgado;

c) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os honorários sucumbenciais teriam sido fixados “sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação”, em desacordo com os parâmetros legais de condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa, desconsiderando a cumulação própria de pedidos e a sucumbência do autor em danos morais e lucros cessantes.

Requer o provimento do recurso para que se desconstituam os acórdãos de embargos de declaração e se determine o rejuízo dos aclaratórios, com exame motivado dos pontos indicados. Requer ainda, subsidiariamente, que se reforme a fixação dos honorários sucumbenciais, observando-se o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com base no proveito econômico obtido pelas recorrentes nos pedidos improcedentes ou, ao menos, no valor atualizado da causa (fls. 1.027-1.028).

Contrarrazões às fls. 1.051-1.053.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança cumulada com indenização em que a parte autora pleiteou o repasse de aluguéis relativos a quinhão em condomínio, lucros cessantes e indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de repasse de aluguéis no valor de R\$ 74.769,27, com juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), correção monetária, multa moratória de 1% e “multa contratual”, além de condenar as rés ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação; rejeitou os pedidos de lucros cessantes e danos morais (fls. 740-742).

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação das rés para ajustar a sucumbência, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos quanto ao mérito; posteriormente, acolheu embargos de declaração do autor para fixar os honorários em 10% “sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação” e rejeitou os embargos de declaração das rés por inexistência de omissão (fls. 879-881, 929-931 e 975-978).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão não teria enfrentado, apesar dos embargos de declaração, as questões sobre nulidade da sentença proferida com embargos pendentes, ausência de solidariedade, julgamento *ultra* ou *extra petita*, dedução de pagamentos e aplicação do art. 940 do Código Civil, e termo inicial de juros e correção; aduz também que os embargos do autor, sem vício típico, foram acolhidos com efeitos infringentes.

Afasta-se a alegada ofensa aos referidos dispositivos legais visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que os honorários sucumbenciais foram fixados “sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação”, em contrariedade ao parâmetro legal de condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa, e sustenta a necessidade de bases distintas na cumulação própria, ante a sucumbência do autor em lucros cessantes e danos morais.

No julgamento dos embargos do autor, o Tribunal de origem assentou a sucumbência recíproca e, com base nos arts. 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil, concluiu que os honorários devidos pelo autor deveriam incidir “sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação”, fixando o percentual em 10% (fls. 929-931); nos embargos das rés, reafirmou a fundamentação e rejeitou a alegação de omissão (fls. 975-978).

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação,

deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ.(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

O acórdão dos aclaratórios assim prelecionou (fl. 930):

[...]

Tendo em vista a sucumbência recíproca no caso em comento, e a impossibilidade de compensação de honorários por força do § 14 do artigo 85 do CPC, conclui-se que a parte autora, ora embargante, deve arcar com honorários calculados sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC

À conta do acima, dá-se provimento ao recurso, para condenar a parte autora, ora embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. [...]

Observa-se que a Corte de origem, em análise das peculiaridades do caso concreto, considerando a orientação do STJ firmada pela Corte Especial (Tema n. 1.076), bem como a iliquidez da condenação e do proveito econômico, fixou, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios em 10% sobre o a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação (REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022). É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para reavaliar o critério adotado pelo Tribunal de origem e reconhecer a existência de proveito econômico líquido, como pretende a parte recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.969.479/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.591.559/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para, conhecendo parcialmente do recurso especial, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.720.366 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0304320-4

Número de Origem:

03588010320158190001 04382839720158190001 112315127412 202424506540
3588010320158190001 4382839720158190001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIUSEPPA MAGLIONE SANTI

AGRAVANTE : DANIELA SANTI

AGRAVANTE : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR

ADVOGADO : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR - RJ122613

AGRAVADO : LEONARDO SANTI

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS QUINTANILHA - RJ094089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026